



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 30 de Maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 060 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.259/2018

DECLARA COMO ÁREA DE ESPECIAL INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO URBANÍSTICA O PROLONGAMENTO DO BAIRRO VALONGO, APROVADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1.139/2012.

A Câmara Municipal de Piracema aprovou e eu, Prefeito Municipal de Piracema, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica declarada como área de especial interesse social, nos termos do artigo 34, XVII, da Lei Orgânica do Município de Piracema-MG, toda a área do prolongamento do Bairro do Valongo, urbanização aprovada pela Lei Municipal nº 1.139/2012, de 12 de junho de 2012, conforme Memorial Descritivo Georreferenciado de Localização e Confrontação delimitados no Anexo I desta Lei. Parágrafo Único – toda a área é predominantemente ocupada por pessoas de baixa renda, portanto, de eminente cunho social. **Art. 2º** - As despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias. **Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Piracema, 30 de maio de 2018. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 30/05/2018, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.260/2018

APROVA LOTEAMENTO DENOMINADO “BAIRRO SOLAR DOS IPÊS” E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Piracema-MG aprovou e eu, Prefeito Municipal de Piracema-MG, sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Nos termos do artigo 4º, § 2º da Lei 6.766/79, para efeitos de parcelamento de solo urbano, conceitua-se equipamentos públicos comunitários aqueles destinados à construção de benfeitorias destinadas à educação, à cultura, à saúde, ao lazer e similares. **Parágrafo Único** – Nos termos do artigo 5º, Parágrafo Único da Lei 6.766/79, para efeito de parcelamento de solo urbano, conceitua-se como equipamentos públicos urbanos aqueles destinados à construção de obras que propiciem o abastecimento de água, os serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. **Art. 2º** - Fica aprovado o parcelamento de solo, na sua modalidade loteamento urbano, denominado “**Bairro Solar dos Ipês**”, no imóvel com área de 32.360m² (trinta e dois mil, trezentos e sessenta metros quadrados), situado no “Valongo”, nesta Cidade de Piracema-MG, de propriedade do Senhor Sérgio Aroudo Lara, dentro do perímetro constante da Matrícula nº 8.067, do Livro 2 de Registro Geral, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Passa Tempo- MG. **Art. 3º** - O loteamento será de uso misto, predominantemente residencial, composto por 05(cinco) quadras,

conforme discriminação lançada no memorial descritivo do empreendimento:

I – Quadra I, composta por 16(dezesseis) lotes e equipamento público 03, com área total de 5.066,07m².

II – Quadra II, composta por 10(dez) lotes e APP/área verde 02 com área total de 5.452,00 m2.

III – Quadra III, composta por 14 (quatorze) lotes e parte do equipamento público 02 com área total de 3.111,33m².

IV – Quadra IV, composta por 18 (dezoito) lotes e parte do equipamento público 02 com área total de 5.140,41m².

V – Quadra V, composta por 10 (dez) lotes e equipamento público 01 e parte complementar do equipamento público 02, com área total de 8.591,58m². **Art. 4º** - O loteamento será composto por 68 (sessenta e oito) lotes autônomos, conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento. **Art. 5º** - O loteamento será composto de 04(quatro) ruas com as denominações que se seguem e conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento:

I – Rua 01 – **Rua Otaviano Pinto Lara** – Inicia-se na Rua do Contorno e termina na Rua Entre Rios, com extensão total de 231,87m (duzentos e trinta e um metros e oitenta e sete centímetros) e largura de 10m (dez metros), sendo 6,40m (seis metros e quarenta centímetros) de via pública, 0,60m (sessenta centímetros) de sarjetas e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de passeios/calçada, com área total de 2.318,70m² (dois mil trezentos e dezoito metros e setenta centímetros quadrados).

II – Rua 02 – **Rua Expedicionário Francisco Gomes de Moraes** – Inicia-se na Rua Otaviano Pinto Lara, com extensão total de 48,18m (quarenta e oito metros e dezoito centímetros) e largura de 10m (dez metros), sendo 6,40m (seis metros e quarenta centímetros) de via pública, 0,60m (sessenta centímetros) de sarjetas e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de passeios/calçada, sendo que a via não terá saída, terminando em uma rotatória com um raio de 8,53m (oito metros e cinquenta e três centímetros), com área total de 535,88m (quinhentos e trinta e cinco metros e oitenta e oito centímetros).

III – Rua 03 – **Rua João Ferreira Pinto** - Inicia-se na Rua Otaviano Pinto Lara, com extensão total de 93,90m (noventa e três metros e noventa centímetros) e largura de 10m (dez metros), sendo 6,40m (seis metros e quarenta centímetros) de via pública, 0,60m (sessenta centímetros) de sarjetas e 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de passeios/calçada, fazendo ligação com a Avenida José Franklin, com área total de 939,00m² (novecentos e trinta e nove metros quadrados).

IV – Rua 04 – **Rua do Contorno** – via pública já existente com extensão de 135,67m (cento e trinta e cinco metros e sessenta e sete centímetros) e largura de 10m (dez metros), sendo 7,40m (sete metros e quarenta centímetros) de via pública, 0,60m (sessenta centímetros) de sarjetas e 1,0m (um metro) de passeios/calçada, com área total de



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 30 de Maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 060 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

1.356,70m² (um mil trezentos e cinquenta e seis metros e setenta centímetros quadrados). Esta rua continua no sentido do Bairro Valongo.

Parágrafo Único - Será de responsabilidade do proprietário do loteamento a confecção e a afixação de placas com as respectivas denominações em pontos estratégicos, especialmente nas esquinas e cruzamentos das ruas mencionadas no caput deste artigo. **Art. 6º** - O loteamento será composto por 02 (duas) áreas reservadas para APP/área verde, sendo que ambas totalizam uma área de 5.773m² (cinco mil setecentos e setenta e três metros quadrados):

I – APP/Área Verde 1 com área de 3.131m² (três mil, cento e trinta e um metros quadrados), conforme discriminação contida no memorial descritivo do empreendimento;

II – APP/Área Verde 2 com área de 2.642 m² (dois mil, seiscentos e quarenta e dois metros quadrados), conforme discriminação contida no memorial descritivo do empreendimento;

Parágrafo Único – Cumpre ao empreendedor efetuar o cercamento das 02(duas) Áreas de Proteção Permanente/Áreas verdes existentes no empreendimento, antes do início das obras de infraestrutura; efetuar o plantio de árvores na Área Verde que margeia o Córrego Perobas e efetuar o plantio de árvores nas vias de circulação, na forma como determinado pelo CODEMA-Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente de Piracema/MG. **Art. 7º** - O loteamento será composto por 01 (uma) área reservada para a construção de equipamento público comunitário com área de 1.033m² (um mil e trinta e três metros quadrados), conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento. **Art. 8º** - O loteamento será composto por 01 (uma) área reservada para a construção de equipamento público urbano com área de 428m² (quatrocentos e vinte e oito metros quadrados), situada à margem das quadras 03, 04 e 05, destinada ao escoamento de águas pluviais e esgotamento sanitário, conforme lançado no memorial descritivo do empreendimento. **Art. 9º** - O loteamento será composto, ainda, por uma via devidamente concretada, entre os lotes 05 e 06 da quadra I, com 02m (dois metros de largura) e 24,50m (vinte e quatro metros e cinquenta centímetros) de extensão, que dará ligação entre a rua Otaviano Pinto Lara e a rua Um do Bairro Valongo, constituindo-se, também, área de equipamento público. **Art. 10** - Nos termos do artigo 2º, § 5º da Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 11.445/2007, fica o proprietário do loteamento, Sérgio Aroudo Lara – CPF nº 950.451.476-68, responsável pela implantação de toda a infraestrutura do empreendimento no prazo de 04 (quatro) anos, a contar da aprovação desta Lei. **§ 1º** – As obras de infraestrutura mencionadas no caput deste artigo correspondem a abertura e pavimentação asfáltica das vias públicas de circulação, implantação da rede de captação da água pluvial e de abastecimento de água; bem como implantação do sistema de esgotamento sanitário; além da implantação do sistema de eletrificação urbana; **§ 2º** – As obras de infraestrutura mencionadas no caput deste artigo constam do Cronograma Físico-Financeiro que passa a fazer parte integrante da presente Lei; **§ 3º** – Nos termos do artigo 18, Inciso V, da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, ficam alienados a título de garantia da implementação das obras de infraestrutura urbana os lotes nºs 08, 09

e 10 da Quadra 02 e os lotes nºs 02, 03, 04, 11 e 12 da Quadra 03; **§ 4º** - A garantia estabelecida no parágrafo anterior será resolvida quando do cumprimento de todas as disposições insculpidas no caput do presente artigo ou mesmo de forma parcial, mediante laudo de Engenheiro Civil e fiscalização por parte do Serviço de Engenharia da Prefeitura Municipal de Piracema (MG), com liberação parcial de unidades na proporção dos valores executados. **§ 5º** - Os lotes que compõem a quadra 05(cinco) terão uma faixa não edificante de quinze metros contados a partir dos limites da área verde, sendo que o empreendedor deverá fazer constar tal faixa não edificante no registro do empreendimento e de cada um dos lotes. **Art. 11** - Faz parte integrante desta Lei: certidão de registro imobiliário; memorial descritivo, cronograma físico-financeiro e plantas: urbanística, distribuição de água, rede pluvial e rede de esgoto. **Art. 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Piracema, 30 de maio de 2.018. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 30/05/2018, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 019/2018

“DECLARA SITUAÇÃO ANORMAL QUALIFICADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, PELO PRAZO DE 06 (SEIS) DIAS, EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS CARRETEIROS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 92, I, da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** a situação de emergência verificada em todo Território Nacional de desabastecimento de todos os tipos de produtos (alimentos, combustíveis, etc.) em decorrência da paralisação dos carreteiros, que teve início no dia 21 de maio de 2018. **CONSIDERANDO** que a situação acima exposta atingiu de forma direta o Município de Piracema-MG, que já se encontra sem estoques de combustível para abastecimento da frota municipal, o que impede a execução de inúmeras atividades essenciais (transporte de pacientes, de alunos, transporte de servidores, deslocamento de servidores até os postos de trabalho). **CONSIDERANDO** que a situação acima exposta está comprometendo o recebimento de produtos destinados à alimentação dos alunos da Rede Municipal de Ensino e dos pacientes na Unidade Básica de Saúde. **CONSIDERANDO** a existência de autorização legal para contratação direta, por dispensa de licitação, nas hipóteses de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, conforme preceituado pelo art. 24, IV, da Lei 8.666/93 a seguir transposto:

Art. 24. É dispensável a licitação:



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 30 de Maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 060 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União, consolidado nos precedentes abaixo colacionados, segundo os quais a situação emergencial, prevista no art. 24, IV, Lei 8.666, hábil a ensejar a contratação direta por dispensa de licitação, não precisa derivar, necessariamente, de conjuntura imprevisível, desde que fique caracterizada a necessidade de atendimento urgente de serviços e obras públicas:

TCU: "RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. QUESTÕES RELACIONADAS A LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS FUNDAMENTADAS EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO APRESENTADO PELO ADMINISTRADOR. NÃO-PROVIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA. 1. A situação prevista no art. 24, VI, da Lei nº 8.666/93 não distingue a emergência real, resultante do imprevisível, daquela resultante da incúria ou inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. 2. A incúria ou inércia administrativa caracteriza-se em relação ao comportamento individual de determinado agente público, não sendo possível falar-se da existência de tais situações de forma genérica, sem individualização de culpas". (Acórdão 1876/2007-Plenário, [Processo](#) nº 008.403/1999-6, Rel. Arido Cedraz, 14.09.2997).

[...] De fato, tenho defendido a necessidade de se separar a ausência de planejamento da contratação emergencial propriamente dita, pois entendo que a contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação (Acórdão nº 1599/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar).

[...] A contratação emergencial se dá em função da essencialidade do serviço ou bem que se pretende adquirir, pouco importando os motivos que tornam imperativa a imediata contratação. Na análise de contratações emergenciais não se deve buscar a causa da emergência, mas os efeitos advindos de sua não realização. A partir dessa verificação de efeitos, sopesa-se a imperatividade da contratação emergencial e avalia-se a pertinência da aplicação, pelo Administrador, da excepcionalidade permitida pelo art. 24, IV, da Lei de Licitações. [...] não pode o administrador incorrer em duplo erro: além de não planejar

suas atividades, permitir que a sua desídia cause maiores prejuízos à Administração e/ou terceiros." (Acórdão nº 1.138/2011, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar)

[...] essas contratações emergenciais seriam irregulares no entendimento deste Tribunal, Decisão n. 347/1996 – Plenário, segundo o qual seria aplicável a dispensa de licitação, in casu, desde que: '(...) a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, de falta de planejamento, de desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação'. Todavia, cumpre destacar a evolução jurisprudencial deste Tribunal acerca da matéria, mediante o Acórdão n. 46/2002 – Plenário, segundo o qual a contratação direta também seria possível quando a situação de emergência decorresse de falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois, a 'inércia do servidor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior a ser tutelado pela Administração'. (Acórdão nº 285/2010, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler, grifo nosso).

CONSIDERANDO ainda o entendimento do TCE/MG, a corroborar a tese acima exposta:

"No mérito, convém assinalar que, nos casos de emergência, quando há possibilidade de prejuízo à segurança de pessoas, de serviços ou bens, públicos ou privados, faculta a lei a dispensa de licitação, consoante o disposto no inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93. Assim, como tem o consulente urgência na aquisição de gases medicinais, poderá instaurar o procedimento de dispensa de licitação e, observadas as condições da lei (caracterização da situação emergencial, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço), promover a aquisição do produto diretamente ao fornecedor que eleger. Entrementes, a Fundação deverá concluir o procedimento licitatório que antecederá o novo contrato, de modo que o fornecimento de gás medicinal seja, enfim, regularizado.

[Reconhecimento formal do estado de emergência.] O estado de emergência, na concepção do celebrado autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, em sua obra *Contratação Direta sem Licitação*, ed. Brasília Jurídica, 1. ed., 1995, p. 168-172, ao analisar o inciso IV do art. 24 da Lei n. 8.666/93, 'aproxima-se da calamidade pública, pois seu reconhecimento se faz por ato administrativo formal, do qual participa o chefe do Executivo municipal, estadual ou distrital e o Ministro de Estado. Mas, também é permitida a contratação direta diante da análise de uma determinada situação que pelas suas dimensões não atinge toda uma comunidade, mas apenas uma área de atividade da Administração, órgão ou entidade, num círculo bem mais restrito, independentemente de qualquer ato formal de reconhecimento da situação'. Para ocorrer a contratação direta fulcrada no art. 24, IV, da Lei de Licitações Públicas, segundo o autor Marçal Justen Filho, deve a Administração avaliar a presença dos seguintes requisitos: 'a) Demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência [...]. O prejuízo deve ser



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 30 de Maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 060 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

irreparável. Cabe comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente. O comprometimento à segurança significa o risco de destruição ou de sequelas à integridade física ou mental de pessoas ou, quanto a bens, o risco de seu perecimento ou deterioração. b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a ocorrência de dano — ou, mais, precisamente, a relação de causalidade entre a contratação e a supressão do risco de dano [...]. A contratação deve ser precedida de todas as justificativas não apenas sobre a emergência, mas sobre a viabilidade concreta de atender à necessidade pública'. (JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo: Dialética Editora; 6, ed., 1999; Pág. 226.). [Processo Administrativo n. 652.308. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 30/05/2006]"

CONSIDERANDO que a imediata realização, por intermédio de contrato com terceiro, de determinadas compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado para afastar a urgência concreta criada pela situação emergencial e o risco iminente de danos a bens, à saúde ou à vida de pessoas, tal como estritamente delineado no art. 24, IV, da Lei 8.666/93; **CONSIDERANDO** que a contratação direta não institui ofensa aos princípios regentes do Direito Administrativo, já que o legislador consagrou, em apreço à publicidade, moralidade e impessoalidade, procedimento próprio de dispensa (art. 26, Lei 8.666/93), a exigir justificativa formal a respeito da escolha do fornecedor ou executante, impondo, assim, ao gestor, o dever de concretizar, dentro do possível, o princípio da competitividade (art. 3º da Lei 8.666/93); **CONSIDERANDO** que não incorre em ato de improbidade administrativa ou crime de dispensa indevida de licitação o Administrador que, confrontando com uma situação de urgência administrativa, é instado a promover uma contratação direta, a fim de atender ao interesse público, afugentando, assim, a ocorrência de um mal maior, em plena sincronia com o postulado da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o desabastecimento dos postos de vendas de combustíveis localizado na Cidade de Piracema, sendo necessária a busca em outros postos de venda, de combustível para abastecimento dos veículos da frota municipal, em especial os da área da saúde. **CONSIDERANDO**, de conformidade com o previsto no artigo 66, XXXII, da Lei Orgânica Municipal, a necessidade de solicitação de escolta policial para assegurar o transporte de combustíveis e gás de cozinha para o Município de Piracema. **DECRETA: Art. 1º** Fica declarada situação de emergência no âmbito do Município de Piracema, pelo prazo de 06 (seis) dias, em razão do desabastecimento de todos os tipos de produtos (alimentos, combustíveis, etc.) em decorrência da paralisação dos caminhoneiros, que teve início no dia 21 de maio de 2018, para a preservação da continuidade dos serviços públicos municipais essenciais. **Art. 2º** A situação de anormalidade é válida unicamente no âmbito da Administração Pública Direta do Poder Executivo do Município de Piracema, por um período máximo de 06 (seis) dias, contados a partir da publicação deste Decreto. **Art. 3º** Por força do

presente Decreto, e respeitando-se a legislação específica, fica autorizada a contratação direta emergencial de combustíveis, a fim de suprir a demanda administrativa urgente. **Art. 4º** Em consonância com o inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666 de 1993, e as disposições da Lei Complementar nº 101 de 2000, a dispensa de licitação em razão de situação de emergência autorizada nos termos do art. 3º deste Decreto ficará adstrita à aquisição dos combustíveis necessários ao desenvolvimento das atividades minimamente essenciais dos serviços municipais de saúde, administração e infraestrutura, de modo a buscar a preservação da vida e a preservação dos serviços públicos de atendimento à população, devendo-se respeitar o prazo estipulado neste Decreto, contado em período ininterrupto, a partir da publicação do presente ato. **Art. 5º** Ficam suspensas as aulas na Rede Municipal de Ensino, pelo período ininterrupto estabelecido neste Decreto. **Art. 6º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Piracema, 30 de maio de 2018. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 30/05/2018, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 020/2018, de 30 de maio de 2018.

“ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NO DIA 01 DE JUNHO DE 2018, NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS, CONSIDERANDO A SITUAÇÃO ANORMAL QUALIFICADA COMO SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA, ESTADO DE MINAS GERAIS, EM RAZÃO DA PARALISAÇÃO DOS CAMINHONEIROS, ALÉM DA ESCASSEZ DE COMBUSTÍVEIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 92, I, da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** a situação de emergência verificada em todo Território Nacional de desabastecimento de todos os tipos de produtos (alimentos, combustíveis, etc.) em decorrência da paralisação dos caminhoneiros, que teve início no dia 21 de maio de 2018. **CONSIDERANDO** que a situação acima exposta atingiu de forma direta o Município de Piracema-MG, que já se encontra sem estoques de combustível para abastecimento da frota municipal, o que impede a execução de inúmeras atividades essenciais (transporte de pacientes, de alunos, transporte de servidores, deslocamento de servidores até os postos de trabalho). **CONSIDERANDO** que a situação acima exposta está comprometendo o recebimento de produtos destinados à alimentação dos alunos da Rede Municipal de Ensino e dos pacientes na Unidade Básica de Saúde. **CONSIDERANDO** o desabastecimento dos postos de vendas de combustíveis localizado na Cidade de Piracema, com total escassez de combustível para abastecimento dos veículos da frota municipal, em especial os da área da saúde. **DECRETA: Art. 1º** Fica instituído Ponto Facultativo nas repartições públicas do Município de Piracema-MG, no dia 1º (primeiro de junho de 2018 (dois mil e dezoito). **Art. 2º** - Não haverá expediente de atendimento ao público nos Órgãos Públicos Municipais e não haverá



Diário Oficial Eletrônico

Município de Piracema – MG

Piracema, 30 de Maio de 2018 – Diário Oficial Eletrônico – ANO VII | Nº 060 – Lei Municipal 1.142 de 14/09/2012

aula na Rede Municipal de Ensino do Município de Piracema-MG. Parágrafo Único - Nos setores de serviços essenciais, compete a cada Secretário a elaboração de regime de prestação de serviço e/ou atendimento. **Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Piracema, 30 de maio de 2018. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 30/05/2018, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO Nº 021/2018

“REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL Nº 1.256/2018, QUE DISPÕE SOBRE A CESSÃO GRATUITA DE IMÓVEL E DEPENDÊNCIAS NO REGIME DE CONCESSÃO GRATUITO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PIRACEMA**, Estado de Minas Gerais, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 92, I, da Lei Orgânica Municipal, **CONSIDERANDO** a vigência da Lei Municipal nº 1.256/2018, que cede, através do regime de concessão de uso de bem público, as dependências da Escola Municipal Eni Resende Costa Lara, ao Instituto de Gestão Educacional Vaoel Ltda, entidade de ensino superior e profissionalizante, para realização de cursos presenciais e semipresenciais; **CONSIDERANDO** a necessidade de se regulamentar os horários para a realização dos referidos cursos e o funcionamento do pólo educacional em Piracema e, considerando, ainda, a existência de espaço físico não ocupado com o ensino fundamental naquela Escola Municipal; **DECRETA**: **Art. 1º** Fica regulamentado os seguintes horários para funcionamento do pólo educacional, de conformidade com o estatuído na Lei Municipal nº 1.256/2018, sem haver qualquer interferência no funcionamento do ensino fundamental da Escola Municipal Eni Resende Costa Lara: a) de segunda a sexta-feira, no horário de 16:30 às 22:00 horas; b) sábados, domingos e feriados, no horário de 08:00 às 20:00 horas. **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Piracema, 30 de maio de 2018. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 30/05/2018, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

MUNICÍPIO DE PIRACEMA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 018/2018

NOMEIA REPRESENTANTE LEGAL DO MUNICÍPIO DE PIRACEMA-MG JUNTO AO MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS-MDH

ANTÔNIO OSMAR DA SILVA, Prefeito Municipal de Piracema-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 92, II, da Lei Orgânica, RESOLVE: Artigo 1º - Nomear a Sra. **LIDIANE APARECIDA RESENDE MELO**, brasileira, casada, assistente social, portadora do CPF nº 072.401.656-20, que exerce o cargo de Secretária Municipal de Assistência Social, como **representante legal do Município de Piracema-MG junto ao Ministério dos Direitos Humanos-MDH**. Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Prefeitura Municipal de Piracema, 30 de maio de 2018. **Antônio Osmar da Silva, Prefeito Municipal.**

Publicado em 30/05/2018, Quadro de avisos (Lei Municipal nº 904/2001) e no DOE (Lei Municipal nº 1.142/2012).

EXPEDIENTE

ÓRGÃO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACEMA
ÓRGÃO GESTOR:
Cabinete do Prefeito
ÓRGÃOS PUBLICADORES:
Secretaria Municipal de Administração e Finança